

## **LEI Nº0345/2006**

### **DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE AUTOMÓVEL DE ALUGUÉL DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO LESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **TÍTULO I DOS SERVIÇOS E VIAGENS**

Art. 1º - O uso de automóvel – TAXI, no Município de Santa Bárbara do Leste reger-se-á pelas normas estipuladas nos artigos seguintes, conforme prescreve o artigo 135, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Parágrafo Único – Para efeito desta Lei, define-se como serviço de táxi, o veículo automotor leve, destinado ao transporte público de passageiros, em toda a sede do Município, Córregos, Povoados, Adjacências, cidades circunvizinhas, a capital do Estado de Minas Gerais e Municípios de outros Estados brasileiros, mediante pagamento de tarifa fixada pela Prefeitura Municipal, de acordo com os interesses e as necessidades da população.

Art. 2º - Fica limitado em 08(oito) o número de automóveis de aluguel – TAXI, na sede do Município, ressalvados os direitos adquiridos, cabendo posteriormente ao Conselho Municipal de Tráfego, a redução gradativa ao limite estabelecido.

Parágrafo Único – Após ser atingido o limite estabelecido no *caput* deste artigo, poderá ser concedida novas concessões, desde que para cada 1.000(mil) habitantes acrescidos ao Município depois do referido limite alcançado, tomando-se por base o número oficial de habitantes, divulgado pelo censo do IBGE.

Art. 3º - Fica determinado como o único ponto de táxi na sede do Município, Praça Geraldo Ferreira da Silva, ora denominado Ponto nº01.

Parágrafo Único – No caso de utilização da área do referido ponto para a realização de eventos festivos, deverá a Prefeitura Municipal avisar aos taxistas com a antecedência mínima de 3 (três) dias e, reservar outro local para servir de Ponto Provisório de Táxi, enquanto durar os respectivos eventos.

Art. 4º - Os serviços de táxi serão explorados através de Concessão, por ato do Poder Executivo Municipal, sendo concedidos, prioritariamente a profissionais autônomos, proprietários de somente um veículo automotor.

Art. 5º - No instrumento de Concessão constará obrigatoriamente:

- I – a qualificação das partes e seus representantes legais;
- II – o objetivo da prestação de serviços;
- III – o prazo de duração;
- IV – o elenco das obrigações das partes;
- V – o valor da tarifa fixada para os serviços;
- VI – os motivos que permitem a extinção da concessão;
- VII – os direitos dos usuários.

Art. 6º - A extinção da concessão ocorrerá por:

- I – advento do termo contratual;
- II – rescisão;
- III – anulação;
- IV – interesse público devidamente demonstrado.

## **TÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES**

Art. 7º - Os profissionais autônomos que se candidatarem à concessão para explorarem os serviços de táxi, deverão comprovar as seguintes exigências:

- I – estarem livres de débitos municipais, conforme certidão a ser fornecido pela Prefeitura Municipal;
- II – possuir habilitação compatível com a categoria do veículo automotor com o qual irá operar há no mínimo 6(seis) meses;
- III – certidão de cadastro junto a Prefeitura Municipal;
- IV – ser proprietário do veículo automotor com o qual irá operar o serviço;

Art. 8º - Sem prejuízos de outras obrigações legais, são obrigações dos permissionários:

- I – respeitar as disposições da Lei nº9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, e suas respectivas regulamentações;
- II – manter o veículo em totais condições de funcionamento, higiene e segurança;
- III – zelar pela boa qualidade do serviço de táxi, além de dirigir o veículo de modo a propiciar segurança e conforto aos passageiros;
- IV – manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites legais, obedecendo às indicações quando estiver trafegando em perímetro urbano ou rural;
- V – manter no veículo, na parte externa e em lugar visível, a plaqueta ou indicação de “TÁXI”;
- VI – ter o veículo utilizado no serviço de táxi licenciado pelo órgão oficial – DETRAN/MG, como de aluguel e possuir placa vermelha, que caracteriza os veículos destinados a este tipo de atividade.

VII – estacionar o veículo destinado ao TÁXI diariamente no seu respectivo ponto, pelo menos 4(quatro) horas, salvo por motivo de doença.

VIII – não recusar o transporte de quaisquer passageiros sem motivo justo;

IX – não manter linha regular de passageiros sem a autorização dos órgãos de trânsito;

X – manter em local visível no interior do veículo, uma tabela de preços, na qual contenha valores por corridas dentro da cidade e locais como distritos, cidades circunvizinhas e a capital do Estado de Minas Gerais;

XI – respeitar os horários e distribuição de Pontos elaborados pelo Conselho Municipal de Tráfego;

XII – os taxistas quando em via pública deverão estar à disposição do Público, de posse dos documentos de identidade e de habilitação, este na categoria compatível com o veículo que estiver dirigindo;

XIII – seguir rigorosamente as tabelas de preços elaboradas pelo Conselho Municipal de Tráfego, sob pena de advertência e cancelamento de concessão, admitindo-se a negociação com o usuário para cobrança de preços inferiores ou superiores, estes (superiores) exclusivamente no período de chuvas;

§1º - as tabelas de preços serão calculadas utilizando parâmetros e coeficientes técnicos em função das particularidades dos sistemas de transporte público, devendo os mesmos ser apresentados na forma de planilha.

§2º - será criada pelo Conselho Municipal de Tráfego a tabela nº02, que funcionará aos domingos, feriados e após as 24(vinte e quatro) horas.

§3º - para as demais localidades, excetuadas as descritas no parágrafo único, do artigo 1º, desta lei, a tarifa será combinada entre o taxista e o passageiro.

§4º - pela má execução dos serviços previstos nesta Lei, em solidariedade com o condutor do veículo, o permissionário responderá civil e criminalmente, tanto em relação ao Município quanto a terceiros.

### TÍTULO III DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 9º - A pedido do concessionário e mediante licitação que deverá ser procedida pelo Poder Público Municipal, no prazo máximo de 60(sessenta) dias contados do pedido, a concessão de placas de aluguel poderá ser transferida a terceiro, o qual deverá satisfazer as exigências estabelecidas no artigo 7º desta Lei e comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

§1º - Ocorrendo a morte do concessionário, o Poder Público Municipal procederá a licitação, no prazo máximo de 60(sessenta) dias, com o objetivo de transferir a concessão a terceiro, o qual deverá satisfazer as exigências estabelecidas no artigo 7º desta Lei e comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

§2º - O licitante vencedor do certame deverá efetuar o pagamento do respectivo preço diretamente ao concessionário cedente, ou, se já falecido, aos seus herdeiros regularmente habilitados no inventário.

§3º - No caso de alienações do veículo, o detentor da concessão terá o prazo de 90(noventa) dias para emplacar o novo veículo, sob pena de caducidade da concessão.

Art. 10 – No caso de novas concessões, só serão consentidas respeitando o limite estabelecido no artigo 2º, desta lei, e mediante licitação procedida pelo Poder Público Municipal, tendo como vencedor o licitante que oferecer o maior preço pela concessão.

#### TÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRÁFEGO

Art. 11 – A Administração Pública Municipal fiscalizará a prestação de serviços para o fiel cumprimento das normas e preceitos contidos nesta Lei e, respectivos contratos de concessão, sendo esta fiscalização rotineira, constante e realizada enquanto vigorar a outorga da concessão.

Art. 12 – Será constituído, no prazo de 30 (trinta) dias, o Conselho Municipal de Tráfego, composto por 5 (cinco) membros, o qual dar-se-á na forma seguinte:

- I – Governo Municipal: 1(um) membro;
- II – Câmara Municipal: 1(um) membro;
- III – Taxista: 2(dois) membros;
- IV – Comunidade: 1 (um) membro.

Art.13 – Caberão ao conselho Municipal de Tráfego as seguintes incumbências:

- I – estipular a forma de estacionamento no Ponto de Táxi;
- II – escalar 3(três) taxistas no sentido de fazer rodízio para o atendimento ao público diariamente no horário noturno das 20(vinte) horas às 24 (vinte e quatro) horas, devendo àqueles que não quiserem participar comunicar com antecedência ao Conselho Municipal de Tráfego, sob pena de sanções;
- III – organizar tabelas de preços, nº01 e nº 02, para serviços prestados, com a devida autorização do Executivo Municipal;
- IV – apresentar mensalmente relatórios ao Executivo Municipal, constando as irregularidades e normas dos infratores;
- V –fixar em local visível no veículo a tabela de preços e a escala de atendimento;
- VI – deliberar sobre as placas a serem colocadas pelo não cumprimento desta Lei, fazendo imediata comunicação aos órgãos competentes.

#### TÍTULO V DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 14 – A não observância das normas constantes nesta Lei, por parte dos permissionários, implicará em advertência escrita e posteriormente em imediata suspensão da concessão e consequência em comunicação aos órgãos de trânsito.

Art. 15 – As infrações aos preceitos desta Lei, sujeitam os permissionários, conforme a gravidade da falta, as seguintes penalidades:

- I – advertência, sempre por escrito, independentemente de sua natureza;
- II – suspensão de 5(cinco) a 60(sessenta) dias, que será imposta por falta grave;

III – cassação da concessão, aplicada ao permissionário.

Art.16 – Considera-se falta grave:

I – condução de passageiros apresentando sintomas embriagues ou totalmente embriagado, bem com ainda com sintomas de anormalidade física ou mental;

II – alteração do número de veículo à operação sem autorização do Poder Executivo Municipal e;

III – má qualidade dos serviços por imperícia, negligência ou imprudência.

Art.17 – A cassação da concessão se dará por ocorrência de um dos motivos relacionados abaixo:

- a) somar mais de 3(três) suspensões no período de 12(doze) meses;
- b) perda dos requisitos de idoneidade e capacidade operacional, técnica, administrativa ou financeira e;
- c) atraso, por mais de 60(sessenta) dias no pagamento dos tributos, taxas e emolumentos devidos ao Município.

Art. 18 – A competência para a aplicação das penalidades será da Administração Pública Municipal, através do Chefe do Poder Executivo Municipal, obedecendo ao devido processo administrativo e garantido, precipuamente, os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Art. 19 – A Administração Pública Municipal poderá intervir nos Serviços de Táxi para:

I – assegurar a adequada prestação de serviço;

II – garantir o fiel cumprimento das cláusulas contratuais e das normas regulamentares e legais pertinentes.

Revoga-se a Lei nº 147, de 25 de julho de 1997. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal.

Santa Bárbara do Leste/MG, 29 de setembro de 2006.

Admardo Ranieri Assis Cunha  
Prefeito Municipal